

## **PROJETO DE LEI**

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### **CAPÍTULO I** **DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL** **PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER.

Parágrafo único. A PNATER terá como beneficiários os assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais e, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, portadores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou que constem da Relação de Beneficiário - RB homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária - SIPRA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - assistência técnica e extensão rural: serviço de educação não formal, de caráter continuado, que promova processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e

III - Relação de Beneficiário - RB: relação de beneficiário do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 3º São princípios da PNATER:

I - desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;

II - gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III - adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar e interdisciplinar buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

IV - equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e

V - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 4º São objetivos da PNATER:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável;

II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;

III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;

IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais dos agroecossistemas e da biodiversidade;

VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor à sua produção;

IX - apoiar o associativismo e cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e

X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas, adequadas ao público beneficiário.

Art. 5º A PNATER será operacionalizada por meio do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA REFORMA AGRÁRIA - PRONATER

Art. 6º A PNATER será implementada por meio do PRONATER, em consonância com o plano plurianual do Governo Federal.

§ 1º O PRONATER terá como objetivo a organização e a execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural ao público beneficiário previsto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Os recursos do PRONATER respeitarão a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 7º O PRONATER será implementado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo INCRA, em parceria com os conselhos estaduais e distrital de desenvolvimento rural sustentável ou similares.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA serão responsáveis pela gestão e coordenação do PRONATER.

§ 2º Os conselhos previstos no **caput** que aderirem ao PRONATER ficarão responsáveis pelo credenciamento das instituições e organizações capacitadas para a execução do serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º Em caso de não adesão do conselho estadual ou distrital ou na inexistência desses colegiados, o credenciamento previsto no § 2º será efetivado pelos gestores do PRONATER, observados os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º Poderão se credenciar junto aos conselhos previstos no **caput** do art. 7º as instituições e organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que preencham, pelo menos, os seguintes requisitos:

- I - estar legalmente constituída há mais de um ano;
- II - contemplar em seu objeto social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;
- III - possuir base geográfica de atuação na unidade da Federação em que solicitar o credenciamento;
- IV - possuir corpo técnico multidisciplinar; e
- V - dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso.

§ 1º O prazo previsto no inciso I não se aplica às instituições e organizações públicas.

§ 2º Da decisão que indeferir o pedido de credenciamento, caberá recurso aos gestores do PRONATER para análise e julgamento.

§ 3º O credenciamento previsto no **caput** terá validade de dois anos.

Art. 9º A contratação das instituições ou organizações credenciadas na forma prevista no art. 8º, para a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, será efetivada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ou pelo INCRA, mediante dispensa de licitação, desde que observado o disposto nesta Lei.

Art. 10. Para fins de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, o contratante publicará chamada pública que deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - objeto a ser contratado em descrição precisa, suficiente e clara;
- II - qualificação e quantificação do público beneficiário;
- III - definição da área geográfica da prestação dos serviços;
- IV - definição de prazo de execução dos serviços;
- V - fixação dos valores para contratação dos serviços;
- VI - definição de critérios objetivos para a seleção do contratado; e

VII - definição da qualificação técnica da equipe necessária para a prestação dos serviços.

§ 1º Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de quinze dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do contratante.

§ 2º O regulamento poderá definir outros requisitos a serem observados na chamada pública.

Art. 11. O percentual de até cinco por cento do valor do contrato poderá ser adiantado aos executores dos serviços de assistência técnica e extensão rural contratados, na forma e condições definidas na chamada pública.

Parágrafo único. O adiantamento a que se refere o **caput** deverá ser motivado técnica e economicamente pela administração pública.

Art. 12. Para fins de liquidação de despesa, os executores do PRONATER deverão apresentar laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural, em modelo a ser definido em regulamento, com ateste do órgão gestor contratante, a partir das informações resultantes do monitoramento previsto no art. 14.

§ 1º O laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural deverá conter as atividades realizadas, o tempo de execução com a devida identificação, endereço, assinatura e ateste do beneficiário.

§ 2º O laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural será encaminhado digitalmente, por meio de sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural, devendo o executor manter os originais dos laudos para fins de fiscalização pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais do contratante pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 13. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA encaminharão relatório de execução do PRONATER ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, que o apreciará, podendo emitir recomendações e contribuições de aperfeiçoamento da PNATER e do PRONATER.

### CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. Para fins de monitoramento, todas as instituições e organizações contratadas deverão inserir as informações de execução das atividades no sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 15. A execução do contrato deverá ser monitorada e fiscalizada por representante do contratante, especialmente designado para este fim.

Parágrafo único. Aos gestores do PRONATER será permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 16. Regulamento disporá sobre a metodologia de monitoramento, bem como sobre outros mecanismos de controle e fiscalização **in loco** dos contratos firmados com as instituições e organizações para a prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. A fiscalização **in loco** dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e de extensão rural poderá ser realizada após o pagamento da prestação do serviço contratado, sem prejuízo do seu monitoramento.

Art. 17. Assegurada a ampla defesa e o contraditório, o não cumprimento de qualquer das cláusulas e condições estabelecidas no contrato ou a sua inexecução parcial ou total poderá implicar rescisão por denúncia, independentemente de interposição extrajudicial ou judicial, de iniciativa popular, ou do Ministério Público, além do descredenciamento da instituição ou organização executora, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A instituição ou organização descredenciada, nos termos do **caput**, somente poderá voltar a se credenciar após o decurso de dois anos, contados a partir da aplicação da sanção.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXX - na contratação de instituição e organização pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.” (NR)

Art. 19. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA adotarão as medidas administrativas destinadas à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 20. A instituição do PRONATER não exclui a responsabilidade dos demais entes federados na prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural de forma continuada.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00006/2009 - MDA/MP/MF

Brasília, 20 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, o Projeto de Lei, em anexo, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária- PNATER, cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, e dá outras providências.

Em seu governo, estabelecemos um conjunto de políticas que fortalecem e fomentam o desenvolvimento rural sustentável, que vem proporcionando uma alteração positiva nos indicadores sociais e econômicos do meio rural.

Sabemos que a agricultura é uma atividade de risco e que, desde 2003, foram criadas e fortalecidas políticas de proteção e gerenciamento de riscos climáticos e de mercado, como o Programa de Seguro da Agricultura Familiar, o Programa Garantia Safra, o Programa de Garantia de Preço Mínimo da Agricultura Familiar. Entretanto, o aumento da demanda nacional e internacional por alimentos, os problemas climáticos, os estoques mundiais rebaixados e a competição por mercados internacionais são alguns fatores que apontam para a necessidade de acelerarmos o processo de organização da produção dos agricultores familiares e assentados, de avançarmos na modernização tecnológica, de estendermos e transferirmos conhecimentos apropriados para os diversos biomas nacionais, permitindo que as vantagens comparativas do setor se consolidem em vantagens competitivas para o desenvolvimento sustentável do nosso País.

Diante desse cenário, torna-se necessária a implementação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural e do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, em consonância com o previsto no Plano Plurianual do Governo Federal 2008-2011, permitindo que os assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais, silvicultores, aqüicultores, extrativistas, pescadores, agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais tenham acesso aos serviços de educação não formal, de caráter continuado, que promovam processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades agrícolas e não agrícolas, pecuárias, agroflorestais, agroextrativistas e florestais.

Ressaltamos, Senhor Presidente, que a soma dos recursos disponibilizados no País para a assistência técnica e extensão rural aproxima-se de um bilhão e quinhentos milhões de reais, sendo que o Governo Federal aporta a terça parte deste montante.

Entretanto, os atuais instrumentos para a viabilização dos serviços e aplicação dos recursos aportados pelo Governo Federal - os contratos de repasse e os convênios anuais - são insuficientes e ineficazes para a adequada execução da política de assistência técnica e extensão rural, pois impõem limites à abrangência, agilidade, contemporaneidade e qualidade dos serviços prestados de assistência técnica e extensão rural, restringindo a oferta desses serviços no momento em que o agricultor mais necessita de assessoramento para a tomada de decisões, seja no plantio e na produção da safra, seja no acesso às políticas públicas direcionadas ao setor. Esta sistemática ineficaz e ineficiente de alocação de recursos também faz com que haja interrupções, por um determinado período de tempo, na prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, o que é incompatível com a natureza da atividade agrícola.

Por isso, além de instituir a PNATER e o PRONATER, o Projeto de Lei proposto visa também à adequação legislativa necessária para se permitir a contratação dos serviços de assistência técnica e extensão rural por dispensa de licitação, medida que entendemos ser de fundamental importância para a prestação desses serviços com a qualidade, tempestividade e acessibilidade requeridas, dado o caráter sazonal da produção agrícola e o atual processo de desenvolvimento brasileiro.

Neste sentido, as especificidades existentes para a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural não se encontram suficientemente consubstanciadas, de forma satisfatória e suficiente, nas várias condições de enquadramento estabelecidas na Lei nº 8.666/93 para a dispensa de licitação, o que remete à necessidade de se estabelecer uma nova condição legal para tanto.

Importante ressaltar que, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, o procedimento licitatório torna-se desvantajoso para a administração pública, pois existem entidades, instituições e organizações prestadoras destes serviços que estariam impossibilitadas de participar do certame em razão de sua natureza jurídica. Por essa razão, a licitação, neste caso, elidiria os princípios da isonomia e da igualdade no momento da apresentação das propostas, pois os licitantes não estariam em condições de igualdade, considerando, entre outros aspectos, a exploração ou não da atividade econômica.

Adicionalmente, a própria Constituição Federal dispõe em seu Capítulo III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA, no inciso IV do art. 187, que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, a assistência técnica e extensão rural. Deste modo, o dispositivo constitucional ressalta a supremacia do interesse público na utilização dos pressupostos da Lei de Licitações e Contratos, mais precisamente no formato de dispensa de licitação, que não impede a observância do princípio da competitividade, visando igualdade de condições técnicas e economicidade na contratação.

Em tese, a dispensa contempla a hipótese em que a licitação seria possível, entretanto, deixa-se de efetivá-la, em razão do que norteia o interesse público. Nesse sentido, mesmo havendo a competitividade, é dispensada a licitação (somente nas situações previstas na legislação - art. 24, da Lei nº 8.666/93) quando o procedimento

licitatório mostra-se inconveniente ao interesse público, o que é o caso na prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural.

Por conseguinte, com a inclusão de novo inciso no art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, serão estabelecidos critérios para o processo seletivo de contratação, para a execução do contrato e para o acompanhamento, monitoramento e fiscalização. Existirá competitividade com igualdade de condições técnicas entre entidades, instituições e organizações, públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, atingindo a igualdade completa entre as diversas naturezas de constituição jurídica. Com isso, a contratação de prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural garantirá, na forma proposta, a aplicação dos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da razoabilidade, da competitividade, da igualdade, da isonomia, da celeridade, da motivação, da publicidade, do procedimento formal, da economicidade, da eficiência e eficácia, da impessoalidade, da padronização.

Ademais, ressalte-se a urgência da aprovação do Projeto de Lei em apreço pelo Congresso Nacional em face da necessidade de implementação imediata da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, bem como do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, que com a inclusão do dispositivo legal proposto, garantirá, de forma continuada, com qualidade e quantidade suficiente, o acesso ao conhecimento de forma democrática e participativa, com respeito às diversidades culturais e regionais, o aporte de tecnologias, o assessoramento em processos de gestão, produção e produtividade, com geração de renda e agregação de valor na produção agrícola e não agrícola, com equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia, proporcionando, ainda, o beneficiamento das atividades agrícolas e não agrícolas, pecuária, agroflorestais, agroextrativistas e florestais.

Salienta-se, ainda, que o Projeto de Lei proposto terá reflexos importantes em Programas como Territórios da Cidadania, Luz para Todos, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, Programa de Seguro da Agricultura Familiar - SEAF, Programa Nacional de Biodiesel, Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Garantia Safra, Programa Nacional de Crédito Fundiário, entre outras ações e políticas públicas, visto que, com a contratação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, o público atendido terá não apenas o acesso ao conhecimento, assessoramento e tecnologia apropriada para o aumento da produção, mas também às políticas direcionadas ao setor, melhorando a sua qualidade de vida.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais viemos pleitear a decisão de Vossa Excelência pelo envio da proposta de Projeto de Lei anexa, preferencialmente nos termos do art. 64, § 1º da Constituição da República.

Respeitosamente,

*Assinado por: Guilherme Cassel, Paulo Bernardo Silva e Guido Mantega*